PROCESSO TC Nº 04738/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Gestores: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (Prefeito) e Rosiani Palmeira Videres (gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Advogados: Itamara Monteiro Leitão, Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro, Arthur Sarmento Sales, Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes e Danilo Moura de Moura Bastos (Representantes do Prefeito) e Francisco de Assis Barbosa dos Santos (Representante da empresa PLANFORTE)

Interessado: Aderaldo Lourenço da Silva (Contador)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS DENÚNCIAS - APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA TITULAR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00133/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de São Miguel de Taipu (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2014, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, referente ao mesmo período, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após emissão de parecer pela aprovação das contas, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF;

II. CONSIDERAR PROCEDENTES as denúncias relacionadas às falhas nos registros contábeis ou à inexistência destes no SAGRES, sem reflexo negativo na prestação de contas, ante a autorização do Tribunal Pleno para recebimento e análise dos documentos de despesas,

extratos bancários e demais peças contábeis (Documento TC 61032/15 e Documento TC 45203/15), comunicando-se a decisão aos denunciantes;

III. CONSIDERAR IMPROCEDENTES as denúncias de indícios de favorecimento à empresa que ganhou a licitação 15/2014 para reformar a Praça Elias Cavalcante (Documento TC 10356/15), bem assim da suposta utilização de recursos públicos em obra particular do Prefeito (Documento TC 60392/17) e sumiço de equipamentos de ginástica instalados em praça pública (Documento TC 60418/17), comunicando-se a decisão aos denunciantes;

IV. APLICAR MULTA ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 161,96 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[1], assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

V. JULGAR REGULARES as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas com fundamento no art. 71, inciso II, da CF;

VI. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;

VII. DETERMINAR REPRESENTAÇÃO do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2014; e

VIII. RECOMENDAR à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pelo
João Pessoa, 28 de abril de 2021.

[1] *(1) Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, que foram apresentados apenas na ocasião da defesa; (2) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, alterada de R$ 1.157.314,87 para R$ 308.544,43; (3) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, alterada de R$ 1.157.314,87 para R$ 308.544,43, com a informação de que a parcela efetivamente recolhida alcançou 76,4% da estimativa calculada pela Auditoria; e (4) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, que dizem respeito às inúmeras incorreções contábeis verificadas no exercício.*

Assinado 30 de Abril de 2021 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2021 às 15:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 09:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL